SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808792 - MS (2024/0466819-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | NELSON DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586 |
| | | THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621 |
| AGRAVADO | : | UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL |
| ADVOGADOS | : | DANIEL GERBER - RS039879 |
| | | JOANA GONÇALVES VARGAS - RS075798 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INFENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.611.806/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).
2. Na hipótese, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra irrisório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47713250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/05/2025 12:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 8edfd99d-ba16-4511-b84e-52dd57c60916

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA47713250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/05/2025 12:38:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 8edfd99d-ba16-4511-b84e-52dd57c60916**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808792 - MS (2024/0466819-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | NELSON DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586 |
| | | THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621 |
| AGRAVADO | : | UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL |
| ADVOGADOS | : | DANIEL GERBER - RS039879 |
| | | JOANA GONÇALVES VARGAS - RS075798 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INFENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.611.806/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).
2. Na hipótese, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra irrisório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por NELSON DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 447):

> PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47266050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:03
Código de Controle do Documento: 98f3e6ac-6795-4195-894d-766c3ac4c9b2

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 218):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANO MORAL CONFIGURADO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – INCABÍVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL – SUBSTITUIÇÃO DO IPCA-E PELO IGPM – CABÍVEL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Da narrativa apresentada nos autos, a lesão aos direitos de personalidade da parte autora configura-se pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário eis que, em casos como o presente, os danos morais são considerados in re ipsa, vale dizer, decorrem dos próprios fatos que deram origem à propositura da demanda, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. No que se refere à fixação do quantum indenizatório, o julgador deve aproximar-se do necessário a compensar a vítima pelo abalo sofrido e do valor adequado ao desestímulo da conduta ilícita, atendendo sempre ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. E, considerando as peculiaridades do caso em análise, especialmente quanto ao valor dos descontos realizados a anotação indicada, mostra-se razoável fixar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. No caso dos autos, os descontos indevidos restaram comprovados, no entanto, não ficou evidenciado o dolo ou má-fé da parte ré, sendo assim, a restituição deve ocorrer na forma simples. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 269-278).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante a não incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz, ainda, que "não merece prosperar a r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, referente ao quantum indenizatório no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), visto que a quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, tomando por base as condições econômicas daquele que pratica o ato ilícito, bem assim daquele que o sofreu, o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação se estabeleça uma correta proporcionalidade entre causa e efeito. Frisa-se novamente que a lesada possui como única fonte de renda o seu benefício previdenciário, equivalente a um salário mínimo (aposentadoria por idade). Assim, de acordo com a jurisprudência deste C. STJ, “a revisão de indenização por danos

**Documento eletrônico VDA47266050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:03**
**Código de Controle do Documento: 98f3e6ac-6795-4195-894d-766c3ac4c9b2**

morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo". (fl. 490).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 509).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Quanto ao pedido de redução do *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, mantenho a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.611.806/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

> CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente irrisório, o que não se verifica no caso concreto em que fixada indenização no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.**
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.
> (AREsp n. 2.852.201/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA47266050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:03**
**Código de Controle do Documento: 98f3e6ac-6795-4195-894d-766c3ac4c9b2**

**1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.**

**2. No caso, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias (R$ 1.000, 00 - mil reais) considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra irrisório.**

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.356.995/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias , a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.**

**2. Observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente na fixação da indenização por dano moral, inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o reexame das provas produzidas no processo.**

3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável

**Documento eletrônico VDA47266050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:03**
**Código de Controle do Documento: 98f3e6ac-6795-4195-894d-766c3ac4c9b2**

> ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não é a hipótese.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.490.902/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

No caso concreto, o Tribunal de origem modificando a sentença reconheceu o direito à compensação por danos morais e fixou o valor da indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por entender proporcional e razoável ao dano sofrido, levando em consideração especificidades do caso concreto. *In verbis* (fl. 222):

> No caso dos autos, denota-se que a parte Ré, ora Apelada, realizou descontos indevidos no benefício previdenciário da parte Autora/Apelante, razão pela qual foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a devolução de valores.
> Não se discorrerá sobre a legalidade dos descontos realizados, tendo em vista que a matéria foi devidamente abordada na sentença e não é objeto deste recurso, atendo-se este à objeção recursal, notadamente, no que pertine à indenização por danos morais.
> Desta forma, quanto ao dano moral, da narrativa apresentada nos autos, a lesão aos direitos de personalidade da parte autora configura-se pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário eis que, em casos como o presente, os danos morais são considerados in re ipsa, vale dizer, decorrem dos próprios fatos que deram origem à propositura da demanda, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido.
> No que se refere à fixação do quantum indenizatório, o julgador deve aproximar-se do necessário a compensar a vítima pelo abalo sofrido e do valor adequado ao desestímulo da conduta ilícita, atendendo sempre ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. E, considerando as peculiaridades do caso em análise, especialmente quanto ao valor dos descontos realizados, mostra-se razoável fixar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Como se vê, uma vez constatado que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório e que esse não fere o bom senso, nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, revela-se descabida, *in casu,* a excepcional intervenção do STJ a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA47266050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:03**
**Código de Controle do Documento: 98f3e6ac-6795-4195-894d-766c3ac4c9b2**

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA47266050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:22:03**
**Código de Controle do Documento: 98f3e6ac-6795-4195-894d-766c3ac4c9b2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.808.792 / MS**

Número Registro: 2024/0466819-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005931120248120045 08005931120248120045550002 8005931120248120045

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NELSON DA SILVA |
| ADVOGADOS | : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586 |
| | THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621 |
| AGRAVADO | : UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL |
| ADVOGADOS | : DANIEL GERBER - RS039879 |
| | JOANA GONÇALVES VARGAS - RS075798 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NELSON DA SILVA |
| ADVOGADOS | : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586 |
| | THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621 |
| AGRAVADO | : UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E |

**Documento eletrônico VDA47706306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:31:23**
**Código de Controle do Documento: 36a8776c-822a-4bb6-9bef-2549a5c5c19d**

PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADOS : DANIEL GERBER - RS039879

JOANA GONÇALVES VARGAS - RS075798

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47706306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:31:23**
**Código de Controle do Documento: 36a8776c-822a-4bb6-9bef-2549a5c5c19d**